



COVID-19 - TELETRABALHO DA MULHER E O IMPACTO NA VIDA FAMILIAR

Covid-19 - teleworking for women and the impact on family life
Revista de Direito do Trabalho | vol. 216/2021 | p. 273 - 300 | Mar - Abr / 2021
DTR\2021\1964

Iratelma Cristiane Martins Mendes

Professora em Graduação e Pós-Graduação. Especialista em Direito do Trabalho – PUC-SP. Especialista em Direito Público – EPD. Mestre em Direito do Trabalho – PUC-SP. Lâurea Docente conferida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção São Paulo – 2016. Membro da Comissão Especial de Direito do Trabalho – OAB/SP. Doutoranda em Direito do Trabalho – PUC-SP. Advogada. iratelma@uol.com.br

Isabella Machado

Doutoranda pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogada. isabelahenriques@hotmail.com

Área do Direito: Trabalho; Direitos Humanos

Resumo: O artigo trata dos pontos de afetação, em relação aos direitos das crianças e dos adolescentes, filhos e filhas das mulheres trabalhadoras, e aos seus próprios direitos, com a nova dinâmica dos contratos de trabalho com o desenvolvimento das atividades em teletrabalho e home office, pois este não recebe diretamente uma conceituação legal.

Palavras-chave: Teletrabalho – Mulher trabalhadora – Direitos da criança – Trabalho remoto

Abstract: The article deals with the points of affect, in relation to the rights of children and adolescents, sons and daughters of working women, and their own rights, with the new dynamics of employment contracts with the development of teleworking and home office activities, because it does not directly receive a legal concept.

Keywords: Teleworking – Working women – Children’s rights – Remote work

Para citar este artigo: MENDES, Iratelma Cristiane Martins; MACHADO, Isabella. Covid-19 - teletrabalho da mulher e o impacto na vida familiar. Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social. vol. 216. ano 47. p. 273-300. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2021. Disponível em: inserir link consultado. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1.Introdução - 2.Proteção do trabalho da mulher e dos direitos da criança. Princípio protetor. Normas internas e internacionais. O direito à educação e o dever compartilhado do Estado, sociedade e famílias na proteção da criança - 3 Covid-19 e o trabalho da mulher em teletrabalho e home office. Tripla jornada e afetação ao desenvolvimento da criança e adolescente - 4.A responsabilidade do Estado com a educação da criança e do adolescente. A responsabilidade civil do empregador com o meio ambiente do teletrabalho e home office - 5.Conclusão - 6.Bibliografia - 7.Sites

1.Introdução

O aparecimento da Covid-19, doença infecciosa causada por um coronavírus recém-descoberto, já pode ser considerado um marco histórico do presente século, haja vista que, em menos de um ano, desde o seu aparecimento, causou a morte de mais de 1 milhão de pessoas¹, além de crises econômicas diversas e de um colapso sanitário sem precedentes mundo afora.

Não menos impactantes são as suas consequências para o mundo do trabalho e das relações sociais. Dentre essas, encontra-se a situação da mulher trabalhadora que – se não ficou desempregada diante da reviravolta econômica e, por conseguinte, nos



serviços e postos de trabalho disponíveis – teve suas condições de trabalho modificadas e, na maioria das vezes, prejudicada.

Mesmo para aquelas, que tiveram o privilégio de poderem exercer suas atividades profissionais remotamente², foram muitas as dificuldades enfrentadas. Na academia, por exemplo, houve uma comprovada redução da produção científica das mulheres com o impacto da pandemia³. Muito disso é reflexo das várias jornadas de trabalho que as mulheres fazem nos seus lares, no cuidado dos seus filhos, dos idosos, da família e diante da sobrecarga que acabam tendo⁴.

Não por acaso, a ONU Mulheres lançou uma cartilha intitulada 'Gênero e Covid-19 na América Latina e no Caribe: Dimensões de Gênero na Resposta'⁵. Essa cartilha menciona que, durante a pandemia, as mulheres continuavam a ser as mais impactadas pelo trabalho não remunerado, bem como as maiores vítimas de violência doméstica. Vale dizer, que a transição para o trabalho remoto em análise deu-se, por completo, sem qualquer planejamento, haja vista ter ocorrido de forma emergencial, em função do caráter de urgência decorrente da pandemia, fato que, ademais, contribuiu para gerar novas dificuldades à vida da mulher trabalhadora.

Com efeito, no Brasil, o teletrabalho da mulher trabalhadora em tempos de Covid-19 não foi trivial, possui características específicas diante do contexto social e econômico no qual se estabeleceu, notadamente durante o período em que as escolas estiveram fechadas. O trabalho das mulheres professoras, por exemplo, também foi bastante impactado, que, para além de tudo, muitas vezes sequer dispunham de equipamento adequado para suas novas atividades remotas⁶. A essas questões, soma-se o impacto emocional que a própria pandemia gerou em todas as pessoas e, mais ainda, nas mulheres trabalhadoras, que, com medo de perder seus postos de trabalho acabaram, muitas vezes, tendo de optar por trabalhar longas jornadas ou pelo devido cuidado de seus filhos e filhas⁷.

Também por tudo isso, são as crianças as vítimas silenciosas⁸ da Covid-19⁹. Se não por serem diretamente afetadas pela doença, por suas consequências relacionadas à perda de postos de trabalho de suas mães, pais ou responsáveis¹⁰; ao fechamento das escolas com o consequente distanciamento físico de outras crianças; à perda de espaços formais de aprendizado¹¹; à violência doméstica; à limitação de suas atividades físicas e em espaços abertos e com natureza. Para aquelas que possuem acesso à Internet, também pode-se incluir, dentre tais consequências, o aumento exponencial do tempo de telas, com tudo o que há disponível no ambiente digital.

Percorre-se, pois, este estudo apontando os pontos de afetação com a nova dinâmica dos contratos de trabalho com o desenvolvimento das atividades em teletrabalho e home office, pois este não recebe diretamente uma conceituação legal. As autoridades sanitárias e de saúde determinaram o isolamento em decorrência do coronavírus, o quê, por consequência, impôs o desenvolvimento de atividades laborativas nas residências dos trabalhadores – home office –, situação que não é necessariamente sinônimo de teletrabalho, pois, dentre outras características, este recebe uma conceituação de preponderância de trabalho realizado fora das dependências da empresa, mas não se restringe à residência do trabalhador.

Decorre dessa dinâmica a análise do impacto na vida familiar e das condições de trabalho, observando o meio ambiente e a responsabilidade pelos reflexos que se impõe com o desenvolvimento de atividades laborais no âmbito residencial. Para se alcançar a reflexão do chamado "novo normal" nas relações do trabalho, passa-se a discorrer sobre os impactos econômicos e sociais, que se iniciaram desde a Revolução Industrial, até a atual Revolução 4.0.

2. Proteção do trabalho da mulher e dos direitos da criança. Princípio protetor. Normas internas e internacionais. O direito à educação e o dever compartilhado do Estado, sociedade e famílias na proteção da criança



2.1. Princípio protetor. Normas internas e internacionais de proteção dos direitos da mulher trabalhadora

O princípio da proteção tem por escopo estabelecer igualdade real e substancial. Historicamente, sabe-se que teve assento na liberdade individual, com a intervenção mínima do Estado nas relações civis, distanciando-se dos regimes opressores que ofereciam poucos direitos políticos, econômicos e sociais ao povo. No final do século XIX, inicia-se o chamado Estado de bem-estar social, convocando a proteção dos indivíduos marginalizados em sociedade pela miséria e que conseqüentemente afetava a liberdade. No século XX, com a primeira e segunda guerras mundiais, tornou-se imperativo estabelecer regras mínimas de proteção reconhecidas como direito da humanidade.

No âmbito do Direito do Trabalho, também no período acima narrado, houve movimentos e reações da sociedade para impedir os abusos e péssimas condições de Trabalho, que se expandiram com a Revolução Industrial no século XVIII. Nesse contexto a mulher e a criança passaram a começar a receber esse olhar do Estado, a exemplo da Inglaterra, na qual se estabeleceu jornada de trabalho não superior a 12 horas diárias às crianças que trabalhavam nas fábricas (Lei de Peel), o que difundiu-se em toda Europa, seguida de outras normas protetivas, todavia com leis esparsas. O princípio da proteção ao trabalhador passou a ser pedra angular do capital e da mão de obra, conseqüência da liberdade contratual entre pessoas com capacidade econômica desiguais¹².

Internamente, no Brasil, tem-se a tutela específica para proteção da mulher trabalhadora, conforme se extrai da Constituição Federal, no caput do art. 5º, que dispõe sobre a igualdade entre homens e mulheres; bem como no art. 7º, XX, que trata, especialmente, da proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. A chamada Reforma Trabalhista – Lei 13.4367/2017, revogou o parágrafo único do art. 373, que afirmava que a proteção não se estendia quando o trabalho da mulher fosse realizado em oficinas em que servissem exclusivamente pessoas da família da mulher e estivessem sob a direção do esposo, pai, mãe, tutor ou do filho (esta redação já estava superada por força do art. 5º, caput, da Constituição Federal; que também revogou o art. 384, da CLT (LGL\1943\5), que dispunha a respeito do descanso de 15 minutos, antes do início do período extraordinário, para as mulheres trabalhadoras). No mesmo sentido, já havia entendimento sedimentado que a redação afrontava a igualdade preconizada no manto constitucional.

Além do mais, a legislação ordinária traz um capítulo destinado ao trabalho da mulher, nos arts. 373/400 da CLT (LGL\1943\5), incluindo a proteção à maternidade e à amamentação dentre outros. Certo é que falta efetividade nas normas inseridas nesse capítulo, com nova redação pela Lei 13.467/2017 (LGL\2017\5978), a qual não se vai adentrar por não ser o tema central desse estudo.

Não se pode deixar de mencionar, também, a Lei 9029/95 (LGL\1995\56), que proíbe a existência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

Há que se mencionar que o § 6º, do art. 461, da CLT (LGL\1943\5), com nova redação pela Lei 13.67/2017, também afasta discriminação por sexo ou etnia, com incidência de multa pelo agente agressor:

“No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei 13.467, de 2017 (LGL\2017\5978))”¹³.



A Organização Internacional do Trabalho destina um enfoque importante para a proteção ao trabalho da mulher, no tocante às convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e que fazem parte da legislação interna, em relação às quais nos filiamos à corrente de Flávia Piovesan, no sentido de se entender que são normas supraleais por se tratar de direitos humanos, não meramente leis ordinárias:

“Eis o sistema promulgado pela Constituição brasileira de 1988, que combina regimes jurídicos diversos – um aplicável aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e o outro aos tratados em geral. Enquanto os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos apresentam status constitucional e aplicação imediata (por força do art. 5º, § 1º e 2º, da Carta de 1988), os tratados tradicionais apresentam status infraconstitucional e aplicação não imediata (por força do art. 102, III, b, da Carta de 1988 e da inexistência de dispositivo que lhes assegure aplicação imediata).”¹⁴

Nessa ordem de raciocínio, cumpre apontar as seguintes Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho – OIT – ratificadas pelo Brasil para a proteção do trabalho da mulher: 100 de 25/4/1957 – igualdade da remuneração do trabalho de homens e das mulheres por trabalho de igual valor; 103 de 18/6/1965 – amparo à maternidade; 189 de 31/1/2018 – trabalho decente para trabalhadora e trabalhadores domésticos.¹⁵

Dessa análise de igualdade substancial constitucional, traça-se o princípio da proteção ao trabalho da mulher, observando que o contrato de trabalho se reveste de poder e capacidade econômica desigual. Ademais, no contexto onde figura nessa relação jurídica contratual a presença da mulher com a criança ou o adolescente a legislação emana raio de luz mais amplo.

2.2. Normas internas e internacionais. As garantias de proteção à criança e ao adolescente

“A ideia de infância é uma das grandes invenções da Renascença. Talvez a mais humanitária. Ao lado da ciência, do estado-nação e da liberdade de religião, a infância, como estrutura social e como condição psicológica, surgiu por volta do século XVI e chegou refinada e fortalecida aos nossos dias”¹⁶.

Em âmbito internacional, em 1959 a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que iniciou uma mudança de paradigma no que diz respeito aos direitos de crianças e adolescentes, trazendo as bases daquilo que viria a constituir a doutrina da proteção integral, conforme deixam claro as seguintes menções: “a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento” e “todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos”.

Algumas décadas depois, com efeito, em 1989, a doutrina da proteção integral consagra-se no plano internacional com a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, que, exceção feita aos Estados Unidos, foi ratificada pela quase totalidade dos países-membros da ONU – conta com 196 ratificações –, sendo o instrumento de direitos humanos mais aceito em nível global. No Brasil, a Convenção foi ratificada em 1990 e, posteriormente, promulgada pelo Decreto 99.710/1990 (LGL\1990\14). Importante dizer que, para fins da Convenção sobre os Direitos da Criança, criança é a pessoa com menos de 18 anos de idade.

Referido instrumento normativo consolida a doutrina da proteção integral, porquanto apresenta as seguintes inovações: (i) a participação da criança, como sujeito de direitos, que pode e deve expressar opiniões em assuntos de seu interesse; (ii) a garantia da qualidade de vida da criança, de forma que lhe seja garantido um desenvolvimento harmônico quanto aos aspectos físicos, morais, sociais, psicológicos e espirituais; (iii); o melhor interesse da criança a ser observado pelos Estados-membros e por agentes



privados, como pessoas físicas ou jurídicas, incluindo as empresas; e (iv) a não discriminação por qualquer motivo, por exemplo, credo, raça, cor de pele, nacionalidade.

Mesmo que tenha sido ratificada por um grande número de países, é certo que há muito, ainda, a se avançar no que diz respeito à sua plena efetividade. De qualquer forma, é extremamente importante que pactos supranacionais como tais sejam adotados e ratificados internamente pelos mais diferentes Estados, porquanto geram, ainda que não na rapidez desejada, efeitos práticos que dizem respeito à garantia do melhor interesse da criança.

Em 1988, antecipando-se à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU e deixando para trás a doutrina menorista, o Brasil aprovou, em sua então nova Constituição Federal, uma expressiva mudança de paradigma no que diz respeito ao direito de crianças e adolescentes, fruto de intensa participação social¹⁷, que está expressa no artigo 227 e prevê, em seu caput, o seguinte:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (grifo inserido)

A previsão constitucional da prioridade absoluta da criança e do adolescente assegura a efetivação absolutamente prioritária de todos os direitos da criança e do adolescente em quaisquer circunstâncias, apresentando-se essa norma como regra jurídica e não como princípio, não sendo sujeita, portanto, à mitigação de qualquer espécie, bem como sendo prioritária em casos de colisão com os direitos fundamentais de outros indivíduos. Com efeito, a primazia do melhor interesse da criança e do adolescente e de seus direitos deve ser realizada de forma absoluta e em primeiro lugar.

A regra da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes é, portanto, limitadora e condicionante ao poder discricionário do administrador público, bem como ao poder familiar. O artigo 227 da Constituição Federal deve ser compreendido como uma norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, ou então tal dispositivo seria mera e vazia carta de intenções. O não reconhecimento dessa eficácia da regra da prioridade absoluta significaria admitir o descaso à temática da infância e adolescência – o que, certamente, não traduziria o desejo do legislador constitucional.

Passados dois anos da promulgação da Constituição Federal, em 1990 o país aprovou uma nova lei a viabilizar a garantia da regra constitucional da absoluta prioridade, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA (LGL\1990\37)). Referida norma reconheceu o estágio peculiar de desenvolvimento característico da infância e da adolescência, colocando crianças e adolescentes em posição de vulnerabilidade presumida, de forma a justificar a proteção integral e especial que devem receber, como não deixa dúvidas seu artigo 4º:

“A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.” (grifos nossos)

É por meio desse dispositivo legal que a regra constitucional da prioridade absoluta se fez absolutamente clara, no sentido de determinar que crianças e adolescentes devem estar em primeiro lugar nos serviços, políticas e orçamento públicos.



Com salienta Martha de Toledo Machado:

“É esta vulnerabilidade que é a noção distintiva fundamental, sob a ótica do estabelecimento de um sistema especial de proteção, eis que distingue crianças e adolescentes de outros grupos de seres humanos simplesmente diversos da noção de homo médio. É ela, outrossim, que autoriza a aparente quebra do princípio da igualdade: porque são portadores de uma desigualdade inerente, intrínseca, o ordenamento confere-lhes tratamento mais abrangente como forma de equilibrar a desigualdade de fato e atingir a igualdade jurídica material e não meramente formal.”¹⁸

Mais recentemente o marco Legal da Primeira Infância – Lei 13.257/2016 (LGL\2016\79013) – veio corroborar a doutrina da proteção integral e a regra constitucional da absoluta prioridade, trazendo o detalhamento dos direitos e garantias das crianças de até seis anos completos e prevendo que o artigo 227 da Constituição Federal, no que tange à primeira infância, “implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral”.

Ao colocar crianças e adolescentes como absoluta prioridade por meio do artigo 227 da Constituição Federal, o país fez uma relevante escolha política. E, ao menos em tese, definiu que a infância e a adolescência em primeiro lugar é um projeto da nação brasileira. Especialmente em um país no qual 42,3% das crianças de zero a 14 anos estão abaixo da linha da pobreza¹⁹. Onde as estimativas dizem que, em média, leva-se nove gerações para uma criança de família de renda baixa alcançar a renda média.²⁰

2.3.O direito à educação e o dever compartilhado do Estado, sociedade e famílias para proteção da criança

O direito à educação no Brasil está previsto no artigo 6º da Constituição Federal e é regulado por um denso arcabouço jurídico que, além de prever a gratuidade e a obrigatoriedade da disponibilização, pelo Poder Público, da educação básica²¹ – que compreende a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – a todas as crianças e adolescentes, também prevê que deva ter garantida a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o padrão de qualidade²².

Cumprir observar, a respeito da obrigatoriedade de se alcançar um devido padrão de qualidade, que este inclui também as condições de infraestrutura, humanas e de insumos que permitam o adequado desenvolvimento dos processos educacionais, de forma que, mais do que possibilitem, fomentem a igualdade de base em termos de sucesso escolar, com a aprendizagem de conteúdos e habilidades necessárias à realização dos direitos humanos na educação e por meio da educação²³.

No entanto, o que a pandemia demonstrou foi a imensa desigualdade em relação ao acesso à educação e a padrões de qualidade, de forma a prejudicar, especialmente, as crianças e adolescentes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica. Nesse sentido, verificou-se uma “desigual distribuição dos prejuízos causados pela crise em relação a pobres, não-brancos, moradores da periferia e do campo, pessoas com deficiência e mulheres”²⁴.

Diante da falta do Poder Público em relação à sua obrigação de prover o adequado acesso à educação, com a devida qualidade, as famílias todas e as vulneráveis mais ainda – por conseguinte, as mães – ficaram sobrecarregadas, também com a função de promover algum aprendizado a seus filhos e filhas²⁵. É importante que se atente para o fato de que, a responsabilidade pelo cuidado e promoção dos direitos deve ser compartilhada entre famílias, sociedade e Estado, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, mas cada ente deve cumprir com a sua específica quota de responsabilidade.

Ainda que diante de um cenário desafiador, incumbia ao Estado garantir que todas as



crianças e adolescentes tivessem acesso remoto, de qualidade, à educação básica pública no país – ainda que, certamente, com o apoio e a participação das famílias e das mães, as quais, diga-se de passagem, também precisavam, conforme suas particulares características, de suporte para tal inédita empreitada²⁶.

3 Covid-19 e o trabalho da mulher em teletrabalho e home office. Tripla jornada e afetação ao desenvolvimento da criança e adolescente

3.1.Revoluções que impactaram na economia e nas relações de trabalho

De forma mais sintetizada, importante apontar o aspecto evolutivo histórico dos novos meios de produção: século XVIII, a máquina de tear era o meio de produção de bens de serviços, exigindo do trabalhador um grande empenho de força muscular²⁷. Nos anos de 1760 e 1860, aproximadamente²⁸, a primeira Revolução Industrial conheceu a máquina a vapor, dando início à produção mecânica. Surgiram grandes empreendimentos fabris, com uma nova realidade produtiva. Assim, a máquina substituiu a mão de obra, com um resultado produtivo muito maior. No século XIX, um novo cenário se apresenta no processo produtivo industrial, com o surgimento da energia elétrica, a partir de 1880. A produtividade em larga escala substituiu a produtividade da máquina a vapor, com resultado final muito mais expressivo e aumento da lucratividade. Nesse passo, também a máquina elétrica substituiu os trabalhadores que operavam a máquina a vapor, conseqüentemente, houve diminuição dos postos de trabalho que deram espaço para uma nova técnica de produtividade distante dos trabalhos realizados de forma mecânica; as máquinas passam a dar origem a novas máquinas²⁹.

Na segunda metade do século XX, a partir da década de 1960, entra em cena uma outra realidade que impacta a economia e as relações de trabalho. A Terceira Revolução Industrial caracteriza-se pela democratização do uso de computadores e sistema digital³⁰. Surge a automação e robótica. Os computadores passam a substituir as máquinas elétricas e a mão de obra dos trabalhadores; havendo um aumento no resultado da produtividade final. Mais uma vez, novas técnicas geram ampliação da lucratividade e diminuem a mão de obra; distanciando-se ainda mais do modelo da máquina de tear, da máquina a vapor e da máquina elétrica.

Com a chegada dos computadores, o desenvolvimento da robótica e o acesso à informação, a criatividade humana não para: novas técnicas surgem com alta penetração na vida social e nos meios produtivos de bens e serviços. Assim, as redes sociais, os sistemas cybers, a inteligência artificial, nanotecnologia, neurotecnologia, biotecnologia, sistema de armazenamento de energia e impressora 3D³¹ alcançam a Quarta Revolução Industrial. A economia passa a ser integrada por plataformas e produtos e serviços disruptivos (inovação tecnológica).

Nesse sentido, Antonio Carlos Aguiar³² acrescenta que a contratação digital se desenvolve por meio de ferramentas globais, interligadas mundialmente, fazendo com que, além de computadores, pessoas em outra parte do planeta, tornem-se "ladrões de empregos locais".

O desenvolvimento da sociedade e das novas formas de produção são denominadas pela doutrina como 1ª Revolução Industrial, 2ª Revolução Industrial, 3ª Revolução Industrial e 4ª Revolução Industrial³³, ou ainda, Revolução 4.0. Nessa esteira passa-se a discorrer sobre o teletrabalho e home office.

3.2.Teletrabalho e home office. Tripla jornada da mulher

A doutrina clássica ao discorrer sobre o art. 442 da CLT (LGL\1943\5) diz que: Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego, afirma a incompletude da norma, discorrendo sobre o instituto. Mauricio Godinho Delgado, que explana sob o tema apontando Octavio Bueno Magno, diz que:

"O texto da CLT (LGL\1943\5) não observa, como se percebe, a melhor técnica de



construção de definições: em primeiro lugar, não desvela os elementos integrantes do contrato empregatício; em segundo lugar, estabelece uma relação incorreta entre seus termos (é que em vez de o contrato corresponder à relação de emprego, na verdade ele propicia o surgimento daquela relação); finalmente, em terceiro lugar, o referido enunciado legal produz um verdadeiro círculo vicioso de afirmações contrato/relação de emprego; relação de emprego/contrato).³⁴

Não se pretende esgotar o tema ou a discussão sobre divergência da redação do artigo legal supra mencionado. Conforme já discorrido, fonte material do Direito do Trabalho – tópico das Revoluções desde a Industrial até a denominada 4.0 –, as relações contratuais do trabalho sofrem e sofrerão as modificações sociais, econômicas e até mesmo culturais. O contrato de trabalho, por se revestir de caráter sucessivo e indeterminado, atrai para si esses impactos revolucionários experimentados ao longo da história humana.

Notadamente, as relações de trabalho passaram a ter uma significância para a economia globalizada e alterações nas modalidades de contratações. O sistema binário (modelo fordista, taylorista e toytista), onde havia a figura do empregado, empregador e subordinação típica começa a escoar convocando uma reanálise da subordinação. Várias foram e ainda são as discussões nessa temática, tais como: subordinação estrutural, parassubordinação, subordinação por coordenação e atualmente discute-se a subordinação algorítmica (que não se esgotará nesse estudo), mas que pode se impor na modalidade contratual de teletrabalho e home office.

No Brasil, foi promulgada a Lei 13.467/2017 (LGL\2017\5978), que inseriu nova modalidade contratual – telepresencial – a qual faz parte de uma realidade globalizada e que decorreu de processos de alteração no modo de produção fabril em larga escala. Como aludido no item anterior, o teletrabalho decorre exatamente desses avanços tecnológicos e novos meios de produção em larga escala. A Lei 13.467/2017 (LGL\2017\5978), inseriu definição ao teletrabalho como se depreende do art. 76-B da CLT (LGL\1943\5): “Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologia de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se com constituam como trabalho externo”. Notadamente, essa redação deve ser lida com o que preceitua o art. 6º, parágrafo único, com redação conferida pela Lei 12.551/2011 (LGL\2011\5195): “Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio”.

Com o advento da Medida Provisória 936 (atual Lei 14.020/2020 (LGL\2020\8782)) – Covid-19 – relevante parcela das atividades econômicas e sua consecução passaram a ser desenvolvidas remotamente, ou seja, home office. A pandemia veio acelerar o processo tecnológico derivada da chamada Revolução 4.0, impondo medidas emergenciais para continuidade de produção de bens e serviços, bem como de atividades laborativas, sem que exija aglomerações de pessoas, bem como atendimento das exigências sanitárias para combate ao coronavírus.

Perquirimo-nos quanto à atividade laborativa realizada no âmbito familiar e seus enfrentamentos, principalmente para mulher trabalhadora. Há na legislação a modalidade de teletrabalho, prevista no art. 75-E, da CLT (LGL\1943\5): “O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes do trabalho”, quanto à formalização do teletrabalho.

Com a abrupta chegada do coronavírus, alto índice de mortes, a modalidade de trabalho home office foi adotada por vários setores econômicos do Brasil e do mundo globalizado. Contudo, a legislação pátria afirma que teletrabalho é atividade preponderantemente fora das dependências do empregador. Notadamente, essa atual realidade de parte da classe trabalhadora as atividades laborais estão sendo desenvolvidas exclusivamente no



ambiente domiciliar, razão pela qual, merece enfoque o respectivo impacto no convívio familiar.

É sabido que mulheres assumem relevante papel nas atividades domésticas, havendo ainda hoje, pouca consciência de que as atividades do lar deveriam ser compartilhadas com todos que residem no mesmo teto. Porém, por uma questão cultural/histórica (como já mencionado em itens anteriores), é atribuído o cuidado com a limpeza do lar, preparo de alimentos, higienização e acompanhamento escolar, às mulheres e, em especial, às mães. No que em nosso sentir, repita-se, todas essas atividades deveriam ser compartilhadas no seio familiar, não somente relegadas à mulher/mãe/trabalhadora.

Essa assunção de vários papéis sociais, como já é notório, vêm afetando um quadro expressivo da classe trabalhadora, em especial a mulher. As doenças mentais desde o final do século passado vem sendo objeto de estudo do meio ambiente do trabalho, conforme abaixo:

“Será, então, mais uma vez, todo esse excesso de depressão, o anúncio desse grande mal-estar no social? De ruptura do laço social? Da ausência de valor para o trabalho real?

Sem pretender responder a essas questões tão amplas quanto candentes e na busca de sustentá-las, cabe-nos lembrar da iconografia da melancolia com seu olhar perdido no horizonte nos fazendo inquirir sobre nós mesmos, nossos ideais, nossos feitos, nossa vida e nossa morte.

Na cultura ocidental moderna que já há muito atingiu também o Oriente, o trabalho tem sido um bem simbólico que articula ordem individual e ordem coletiva em laço social. Quando esse laço é abalado, desamarrado por políticas e medidas econômicas nacionais, internacionais ou empresariais que rompem ou esgarçam esse contrato, o valor trabalho, enquanto bem simbólico, também entra em derrisão. O que não fica imediatamente aparente é que os sujeitos estão profundamente marcados por esse valor enquanto constitutivo de sua própria identidade. Esses efeitos subjetivos são difíceis de medir a curto prazo, mas parece que estão se revelando nos números epidêmicos presentes nas estatísticas das últimas décadas, descritas ao longo deste artigo, e que já preenchem páginas de livros especializados bem estabelecidos.³⁵

De fato, dados recentes têm revelado um aumento expressivo de doenças mentais relacionadas ao trabalho, especificamente com a nova realidade do impacto da Covid-19³⁶⁻³⁷. Nesse contexto, não se pode deixar de mencionar a criança e o adolescente, filha/filho, da atual trabalhadora, no âmbito residencial – teletrabalho e home office.

A criança e o adolescente são também afetados diretamente com essa nova realidade. Especialmente, com o fechamento das escolas e dos espaços públicos de circulação, como praças, parques, clubes etc., que tiraram as possibilidades de interação entre as crianças para além dos ambientes virtuais, que sobraram para uma imensa parcela da população infantil – até mesmo independentemente de distinções sócio econômicas.

O legislador infraconstitucional entendeu por bem excluir o pagamento do labor extraordinário para o desenvolvido na modalidade teletrabalho, conforme se extrai do art. 62, III, da CLT (LGL\1943\5). Trata-se, porém, de presunção relativa, pois a base de inspiração para essa nova redação é de que o trabalhador não estaria sob o comando direto do empregador e poderia escolher o horário mais apropriado para realizar suas atividades. A exclusão do pagamento extraordinário, pelo fato da realização em ambiente estranho ao empregador, de per si, não é correta, eis que o trabalho remoto pode ser perfeitamente controlado, por exemplo, pelas bases de dados das empresas e a permissão de acesso, chamado atualmente de controle por algoritmos. Nesse sentido, a jornada praticada distante do ambiente da empresa deve ser lida em conjunto com o art. 7º, XIII, da Constituição Federal, que estabelece jornada de 8 horas diárias e 44 semanal, bem como o comando do art. 6º, parágrafo único da CLT (LGL\1943\5), que prevê o controle por meios telemáticos. Tais dispositivos legais servem de base para



minorar a tripla jornada da mulher em decorrência do novo ambiente telepresencial e home office do trabalho.

Daí por que reforça-se a importância de que tenha qualidade – e observância aos requisitos legais – o meio ambiente de trabalho da mulher, haja vista a sua concomitante assunção de várias responsabilidades, conforme discorrido no tópico anterior. Da mesma forma, é imperioso que se atente para a possível afetação no núcleo familiar e, por conseguinte, sejam observadas as normas protetivas de seus direitos como mulher trabalhadora e de seus filhos, crianças ou adolescentes. Especialmente, com a atual realidade e implantação definitiva do trabalho home office por alguns seguimentos do mercado, pós pandemia, firmados por meio de contrato individual ou por convênios coletivos com os sindicatos das categorias, que devem tornar-se com cada vez mais comuns³⁸.

A Organização Internacional do Trabalho³⁹, diante do cenário global, na comemoração do centenário em 2019, fez Declaração do Futuro do Trabalho, aproximando os Estados Membros para reflexão da dinâmica atual do capital e mão de obra globalizada. Também em decorrência do impacto do coronavírus nas relações de trabalho, trouxe a seguinte Recomendação 205. 7 – Normas da OIT e a Covid 19 (corona vírus) de 23.03.2020⁴⁰.

A Constituição Federal, prevê em seu art. 6º, caput, Direito ao Lazer, art. 7º, XV e XVI, repouso semanal remunerado e remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Entende-se que a jornada de trabalho deve ser compatibilizada com tais garantias mínimas constitucionais, sob pena, até mesmo, de impactos à família e ao direito ao lazer.⁴¹

Nessa linear reflexão, Voglia Cassar⁴², afirma:

“O teletrabalhador pode ser facilmente monitorado por webcâmera, intranet, telefone, rádio, GPS, número mínimo de tarefas diárias etc. (...) Importante salientar que como a regra contida no inciso III do art. 62 da CLT (LGL\1943\5) é maléfica ao trabalhador, sua interpretação deve ser restritiva [...]”

3.3.O trabalho da mulher em home office – afetação ao desenvolvimento da criança e adolescente

Já antes da pandemia, de acordo com a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2019, divulgada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br)⁴³, 89% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos tinham acesso à Internet (acessaram a rede nos três meses que antecederam a pesquisa), sendo que, destas, 95% fizeram esse acesso por meio do telefone celular⁴⁴, enquanto 38% usaram computadores, 43% a televisão e 18% o videogame.

Com a pandemia e o uso massivo da Internet para diversas atividades, até mesmo pelas escolas, tem-se um aumento do consumo de Internet entre as crianças e os adolescentes, bem como o acesso desigual conforme as desigualdades sócio econômicas – lembrando-se, a esse respeito, que eram 3 milhões de crianças não usuários de Internet de acordo com a pesquisa acima mencionada.

Vale dizer, que esse crescente acesso de crianças e adolescentes a novas tecnologias da informação e da comunicação não significa que eles sejam proficientes ou usuários plenamente competentes⁴⁵. É, no mínimo, exagerada a ideia de que crianças e adolescentes seriam ‘nativos digitais’, já nascidos com certa qualificação para dominarem a complexidade do universo digital⁴⁶. Em um paralelo com o processo de aprendizado das habilidades de domínio das novas tecnologias da informação e da comunicação com a alfabetização, pode-se dizer que o uso acrítico da tecnologia se assemelha ao conhecimento apenas das letras do alfabeto, mas não indica uma real capacidade de leitura crítica⁴⁷.

Daí a importância dos diversos agentes que contribuem para a formação das crianças e



dos adolescentes também no campo da cidadania digital. E porque, em um momento no qual as famílias encontram-se sozinhas no cuidado das crianças, acabam ficando sobrecarregadas, na medida em que não é possível simplesmente relegar as crianças e os adolescentes às novas tecnologias da informação e comunicação, sem orientação.

Tudo isso amplia o peso sobre as famílias e, por conseguinte, sobre as mães, em especial durante um período de emergência, como se deu com o avanço da Covid-19, ainda que a responsabilidade pelo seu cuidado deva ser por força constitucional compartilhada também entre o Estado e a sociedade, para além das famílias:

“No caso específico de crianças e adolescentes, é importante destacar que os contornos do dever de cuidado ainda precisam ser adaptados e compatibilizados com o ECA (LGL\1990\37), que impôs parâmetros muito mais rigorosos do que os existentes em outras situações, como descrito anteriormente. Basta lembrar o art. 3º, do ECA (LGL\1990\37), para se verificar que ‘A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade’.”⁴⁸

4.A responsabilidade do Estado com a educação da criança e do adolescente. A responsabilidade civil do empregador com o meio ambiente do teletrabalho e home office

4.1.A responsabilidade civil do Estado com a educação da criança e adolescente

É imprescindível que se atente para o fato de que o Brasil escolheu colocar crianças e adolescentes no topo das suas prioridades e, para tanto, determinou que a responsabilidade pelo seu cuidado, proteção e promoção de seus direitos deve ser compartilhada pela família, pela sociedade – aí incluindo-se as empresas – e pelo Estado. Por isso, em uma situação tão particular e inédita, como a pandemia gerada pela Covid-19, é certo que todos esses entes deveriam estar cumprindo com seu dever de forma ainda mais rigorosa, diante dos desafios que um estado emergencial impõe.

Nesse sentido, por exemplo, cabia ao Estado brasileiro, por meio do seu Ministério da Educação centralizar a coordenação das medidas de enfrentamento à pandemia no tocante à educação. Cabia ao Ministério da Educação, com efeito, realizar a coordenação nacional das estratégias, por meio de um gabinete de crise, no sentido de minimizar o impacto na educação formal de crianças e adolescentes em todo o país. Se essa coordenação estratégica tivesse sido efetivada, o país poderia ter colhido informações e dados sobre a real situação das escolas durante o período da pandemia, o que teria sido, efetivamente, valioso para a tomada de qualquer decisão. Ainda no campo da responsabilidade do Poder Público, cabia aos estados e municípios, diante de uma desejável coordenação nacional, implementar as ações necessárias para garantir o direito à educação mesmo diante de um isolamento físico necessário a garantir a saúde, vida e segurança dos cidadãos. E mais, cabia ao Estado brasileiro também garantir o direito à alimentação das crianças e dos adolescentes que dependiam da alimentação escolar diária para a sua sobrevivência.

Infelizmente, o Estado brasileiro não cumpriu totalmente com seu dever constitucional de proteção e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes no campo da educação, durante o período de pandemia. A falta de uma coordenação nacional impactou as ações dos estados e municípios em todo o país, bem como gerou uma demora não plausível na tomada de decisões, enquanto crianças e adolescentes tiveram seu direito à educação mitigado por vários motivos, como a falta de infraestrutura necessária para acessarem conteúdos remotos – o Brasil possui 4,8 milhões de crianças e adolescentes em domicílios sem acesso à Internet – a falta de apoio e formação aos professores.

Isso sem falar no direito à alimentação, que deveria ter sido pensado nacionalmente, de



forma emergencial e premente, mas demorou a ser sequer tratado. Vale dizer que a Lei 13.987, que autoriza a distribuição da merenda escolar pela rede pública de educação básica em tempos de pandemia do coronavírus (Covid-19), aguardou uma semana para ser sancionada. E mesmo assim, ainda subsistiram desafios à sua efetivação, haja vista a dimensão dos números do país: o PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) beneficia, atualmente, cerca de 41 milhões de estudantes no Brasil, sendo que, das mais de 54 milhões de pessoas que vivem na extrema pobreza no Brasil hoje, 14 milhões têm menos de 14 anos, segundo dados do IBGE.

Por outro lado, muitos estados municípios brasileiros deixados à sua própria sorte, realizaram, por exemplo, os notórios convênios gratuitos com grandes plataformas digitais educacionais, como no caso da empresa Google, que, em contrapartida recebeu acesso para coleta e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, sem que isso tenha chamado mais atenção da sociedade ou mesmo das autoridades legais – em um momento no qual a humanidade chama dados pessoais de o novo petróleo, tal é o valor econômico que possuem. Com termos de uso vagos e pouco claros, a comunidade escolar teve sua privacidade relativizada com a possibilidade de dados pessoais de crianças e adolescentes serem compartilhados para os diversos serviços e produtos do Google, que, por sua vez, compartilham e usam tais dados para fins de perfilamento e distribuição de publicidade segmentada, entre outros.

Outro exemplo que também vale mencionar, de descaso do Poder Público, notadamente o nacional, responsável pela garantia da política nacional de enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes, é a completa ineficiência no combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes no âmbito de seus lares durante o período de fechamento das escolas. Nesse sentido, o máximo que o Ministério dos Direitos Humanos conseguiu fazer durante a Covid-19 foi omitir os dados sobre respostas e encaminhamentos às denúncias recebidas pelo Disque 100 – alardeando ser tal omissão uma decisão editorial! Isso em um país que já ostenta o 11o lugar no ranking de abuso e exploração sexual infantil.

Destes poucos exemplos, nota-se que o cumprimento da responsabilidade compartilhada prevista no artigo 227 da Constituição Federal, em termos de políticas públicas, ficou bastante aquém do necessário e relegou crianças e adolescentes à sua própria sorte e a de suas famílias. Nesse sentido, coube às famílias arcar com a imensa parcela da responsabilidade que, como se nota, não foi equilibrada e justamente compartilhada. As famílias e, em especial, as mães, desdobraram-se na tentativa de garantir-lhes seu direito à educação.

4.2. Responsabilidade civil do empregador com o meio ambiente do teletrabalho e home office

O meio ambiente é tutelado de forma ampla conforme se depreende do texto Constitucional, art. 225, optando o legislador externar conceito jurídico aberto. Notadamente a doutrina tem classificado em quatro aspectos: natural, artificial, cultural e do trabalho⁴⁹. Nesse contexto, o presente estudo destina-se também ao tema do meio ambiente do trabalho e alcança o teletrabalho e home office, por ser atividade econômica desenvolvida distante das dependências da empresa.

O art. 7º, caput, implicitamente revela a proteção do trabalhador e o inciso XXII, da Constituição Federal, redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. O art. 186 do Código Civil (LGL\2002\400), de aplicação subsidiária por força do art. 8º da CLT (LGL\1943\5), assevera que aquele que causar dano a outrem, ainda que exclusivamente, comete ato ilícito e determina o pagamento de indenização na forma do art. 927, do mesmo diploma legal.

Todavia, o legislador infraconstitucional no que tange ao meio ambiente do trabalho desenvolvido à distância, art. 75-D, da CLT (LGL\1943\5) com redação da Lei 13.467/2017 (LGL\2017\5978), atribui a questão ambiental ao interesse das partes contraentes, em nosso sentir, em plena afronta à norma constitucional, quando afirma:



“As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.”

O Ministério do Trabalho e Emprego, atualmente na pasta do Ministério da Economia, com a Portaria 3.214/78 (LGL\1978\1), é responsável pelo estabelecimento de normas e fiscalização da segurança do trabalho, higiene e medicina do trabalho. Há que salientar, mesmo com tal norma e seus anexos, o índice de doença e acidente do trabalho ainda são elevados no Brasil. O anexo 17.1.2:

“Para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, cabe ao empregador realizar a análise ergonômica do trabalho, devendo a mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho, conforme estabelecido nesta Norma Regulamentadora; 17.3.3. Os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender aos seguintes requisitos mínimos de conforto: a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida; b) características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento; c) borda frontal arredondada; d) encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar. 17.3.4. Para as atividades em que os trabalhos devam ser realizados sentados, a partir da análise ergonômica do trabalho, poderá ser exigido suporte para os pés, que se adapte ao comprimento da perna do trabalhador.”

O meio ambiente do trabalho tem assento constitucional, deve ser adequado, seguro e proporcionar higidez ao trabalhador, o qual em caso de inobservância gera danos ao trabalhador e à sociedade, pois quem custeia os benefícios e tratamentos é a Previdência Social, responsável pelo SAT – Seguro de Acidente do Trabalho⁵⁰⁻⁵¹.

A preservação do meio ambiente do trabalho estende-se, portanto, em nosso sentir, ao trabalho realizado fora das dependências da empresa. A Covid-19 apenas antecipou os impactos tecnológicos nas relações contratuais laborais. Há quase duas décadas, estudiosos do Direito do Trabalho, vêm destinando análises comportamentais/sociais/jurídicas/econômicas da era tecnológica – conforme conferências, simpósios e congressos internacionais. Portanto, trata-se de um cenário que possui escopo de estudos. Mas, repita-se, a pandemia antecipou esses efeitos nas reestruturações empresariais e por consequência no modo de produção de bens e serviços, conquanto sem legislação específica atinente a abarcar a proteção social dessas novas relações contratuais do trabalho.

O teletrabalho – gênero – tem um aspecto econômico estruturante da sociedade contemporânea, a exemplificar, aponta-se o setor de restaurantes e alimentos, os quais já estão sofrendo forte impacto na economia em decorrência da não circulação de trabalhadores nas dependências das empresas. Contudo, no aspecto da mão de obra feminina, o preparo de alimentos, guarnição e abastecimento da dispensa em sua residência, passam integrar sua rotina diária de trabalho; sem deixar de mencionar que a segregação do trabalhador gera efeitos drásticos principalmente à trabalhadora mulher, conforme dados estatísticos dos órgãos oficiais aqui citados, têm expressivo percentual de requerimento por auxílios previdenciários em questão de ordem emocional, dada a bivalência de responsabilidade, que lhes são atribuídas, conforme apresentado.

5. Conclusão

Apontamos nesse estudo as afetações físicas, mentais, da trabalhadora mulher. O meio ambiente do trabalho, por força constitucional, deve ser garantido pelo empregador. Portanto, deve ser primado todos os aspectos ambientais, mesmo que realizado fora das dependências da empresa, independentemente de cláusula contratual individual ou coletiva, por tratar-se de norma cogente. Se violado, a reparação civil deve ser fixada à atenuar a gravidade do dano social/ambiental do trabalho.



Ainda que a pandemia da Covid-19 tenha imposto, de forma inesperada e emergencial, um novo modo de trabalhar no país e no mundo, livre das aglomerações físicas que o isolamento social demanda, é certo que o direito ao meio ambiente do trabalho deve ser preservado, garantindo-se, ao máximo, a adequada qualidade de vida do trabalhador (lato sensu). Da mesma forma, deve-se proteger e promover, com absoluta prioridade, o direito das crianças e dos adolescentes filhos e filhas das mulheres trabalhadoras, que passaram a trabalhar em regime emergencial de home office.

Nesse sentido, é certo que a nova reorganização laboral não pode se dar à revelia das garantias constitucionais e do bem estar social. Se algum desarranjo aconteceu nos primeiros dias e talvez semanas da pandemia, dado o excepcional do ocorrido, passados meses não se admite mitigações da aplicação do princípio da proteção no que diz respeito aos direitos dessas pessoas. Também no que diz respeito ao Estado nacional, que pode vir a ser responsabilizado por sua desídia em garantir o direito à educação, à alimentação escolar, à garantia da incolumidade física de crianças e adolescentes em todo país.

Priorizar a máxima proteção à criança e ao adolescente é dever do Estado, das famílias e de toda a sociedade. A atual formatação do teletrabalho deve ser lida em conjunto com esse conceito, não podendo ficar às margens sociais, jurídicas e econômicas. O conjunto dessas ciências deve se pautar nos princípios da proteção em seu sentido amplo. O ambiente da trabalhadora mulher deve possibilitar o exercício de todas suas responsabilidades para com os filhos e para contribuir com a economia do país. Novos paradigmas devem ser pilas para gerar à trabalhadora condições de sobrevivência e sua infinita contribuição para desenvolvimento salutar de seus filhos.

6. Bibliografia

ALMEIDA, M. E. B. Letramento digital e hipertexto: contribuições à educação. In: PELLANDA, N. M. C.; SCHLÜNZEN, E. T. M.; SCHLÜNZEN JUNIOR, K. (Orgs.). Inclusão digital: tecendo redes afetivas/cognitivas. DP&A Editora. Rio de Janeiro: 2005.

AGUIAR, Antonio Carlos. Direito do Trabalho 2.0. Digital e Disruptivo. São Paulo: Ed. LTr, 2018.

CASSAR, Voglia Bomfim. Direito do Trabalho de acordo com a reforma trabalhista e a MP 808/2017 (LGL\2017\10001). 15. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017. São Paulo: Ed. Método, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 18. ed. Ed. LTr. São Paulo: 2019.

MAIA, Fernanda Landolfi e BERNARDO, Kelen Aparecida da Silva. O Trabalho remoto/homeoffice no contexto da pandemia Covid-19: Um olhar para o setor educacional. Remir – Trabalho. Unicamp: 2020.

MASCHIETTO, Leonel. Direito ao descanso nas relações de trabalho. trabalho aos domingos como elemento de Dissolução da Família e Restrição do Direito ao Lazer. São Paulo: Ed. LTR. 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro Nascimento. Curso de direito do trabalho. São Paulo: Ed. Saraiva. 2009.

MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador. 2. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2006.

OLIVEIRA NETO, Célio Pereira. Trabalho em ambiente virtual. Causas, efeitos e conformação. São Paulo: Ed. LTr, 2018.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 7. ed. São



Paulo: Ed. Saraiva, 2006.

POSTMAN, Neil. O desaparecimento da infância. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de direito do trabalho. 3. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2000.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito cidadão. In: Os "novos" direitos no Brasil: natureza e perspectivas. Uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. WOLKMER, Antonio Carlos. LEITE, José Rubens Morato (Org.). São Paulo: Saraiva, 2003.

VOSGERAU, Dilmeire Sant'anna Ramos; BERTONCELLO, Ludhiana. Inclusão digital na infância: o uso e a apropriação das TICs pelas crianças brasileiras. Pesquisa sobre o uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação no Brasil 2005-2009. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br): 2010.

XIMENES, Salomão Barros. O conteúdo jurídico do princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade do ensino: uma contribuição desde a teoria dos direitos fundamentais. Educ. Soc., Campinas, v. 35, n. 129, out.-dez., 2014.

7.Sites

[<https://exame.com/tecnologia/44-dos-brasileiros-relatarem-mais-burnout-durante-pandemia-diz-micro>

[www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/document/publication/wcms

[www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/dados-nacionais].

[<https://ces.ibge.gov.br/base-de-dados/metadados/mps/anuario-estatistico-de-acidentes-do-trabalho-a>

[<https://covid19.who.int/>].

[www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20200817133735/painel_tic_covid19_1edicao_livro%20eintr

[www.aguia.usp.br/noticias/49310/].

[www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/trabalho-e-formacao/2020/04/26/interna-trab

[www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf].

[www.nytimes.com/2020/07/02/business/covid-economy-parents-kids-career-homeschooling.html].

[www.conjur.com.br/2020-jul-14/epidemia-aumenta-vulnerabilidade-criancas-adolescentes].

[www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/familias-com-criancas-e-adolescentes-sao-vitimas-oc

[www.unicef.org/brazil/media/9966/file/impactos-covid-criancas-adolescentes-ibope-unicef-2020.pdf].

[<https://nic.br/noticia/na-midia/coronavirus-faz-educacao-a-distancia-esbarrar-no-desafio-do-acesso-a>

[<https://prioridadeabsoluta.org.br/estatuto-crianca-adolescente/>].

[<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>].

[www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/tic-edicao-especial-5anos.pdf].

[www.oecd.org/brazil/social-mobililty-2018-BRA-PT.pdf].

1 .Disponível em: [<https://covid19.who.int/>]. Acesso em: 29.09.2020.



2 .De acordo com pesquisa Painel TIC Covid-19 – Pesquisa sobre o uso da Internet no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus, realizada pelo Cetic do Nic.BR 49% das pessoas usuárias de internet com mais de 16 anos realizaram atividades de trabalho durante a pandemia. Disponível em: [www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20200817133735/painel_tic_covid19_1edicao_livro%20eletr%C3%B4nico.pdf]. Acesso em: 20.09.2020.

3 .Disponível em: [www.aguia.usp.br/noticias/49310/]. Acesso em: 20.09.2020.

4 .Disponível em: [www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/trabalho-e-formacao/2020/04/26/interna-trabalhoformacao-2019,848505/sobrecarga-atinge-mulheres-durante]. Acesso em: 20.09.2020.

5 .Disponível em: [www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf]. Acesso em: 20.09.2020.

6 .MAIA, Fernanda Landolfi e BERNARDO, Kelen Aparecida da Silva. O Trabalho remoto/homeoffice no contexto da pandemia Covid-19: um olhar para o setor educacional. Remir – Trabalho. Unicamp. Publicado em 10.09.2020. Disponível em: [www.eco.unicamp.br/remir/images/Artigos_2020/TRABALHO_DOCENTE_E_TRABALHO_REMOTO_NA_PANDEMIA_COVID-19_.pdf]. Acesso em: 20.09.2020.

7 .PERELMAN, Deb. In the Covid-19 Economy, You Can Have a Kid or a Job. You Can't Have Both. Our struggle is not an emotional concern. We are not burned out. We are being crushed by an economy that has bafflingly declared working parents inessential. New York Times Journal. 8.7.2020. Disponível em: [www.nytimes.com/2020/07/02/business/covid-economy-parents-kids-career-homeschooling.html]. Acesso em: 20.09.2020.

8 .Disponível em: [www.conjur.com.br/2020-jul-14/epidemia-aumenta-vulnerabilidade-criancas-adolescentes]. Acesso em: 20.09.2020.

9 .Disponível em: [www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/familias-com-criancas-e-adolescentes-sao-vitimas-oc]. Acesso em: 20.09.2020.

10 .Conforme dados da pesquisa Impactos primários e secundários da Covid-19 em crianças e adolescentes, realizada pelo UNICEF e IBOPE e lançada em 25.08.2020. Disponível em: Disponível em: [www.unicef.org/brazil/media/9966/file/impactos-covid-criancas-adolescentes-ibope-unicef-2020.pdf]. Acesso em: 20.09.2020.

11 .Disponível em: [<https://nic.br/noticia/na-midia/coronavirus-faz-educacao-a-distancia-esbarrar-no-desafio-do-acesso-a>]. Acesso em: 20.09.2020.

12 .RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de direito do trabalho. 3. ed. São Paulo: Ed.



LTr, 2000. p. 85.

13 .Conferir: CASSAR, Vlogia Bonfim. Direito do trabalho de acordo com a reforma trabalhista. 15. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017; São Paulo: Ed. Método, 2018.

14 .PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 7. ed. São Paulo: Ed. Saraiva. 2006. p. 88.

15 .Disponível em:

[www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms

16 .POSTMAN, Neil. O desaparecimento da infância. Rio de Janeiro: Graphia, 1999. p. 12.

17 .Disponível em: [<https://prioridadeabsoluta.org.br/estatuto-crianca-adolescente/>]. Acesso em: 15.09.2020.

18 .A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos fundamentais. Barueri: Manole, 2003. p. 119.

19 .Disponível em: [<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>].

20 .Disponível em: [www.oecd.org/brazil/social-mobility-2018-BRA-PT.pdf].

21 .Lei de diretrizes e bases da educação, Lei 9.394/1996 (LGL\1996\91), artigo 4º, inciso I.

22 .Lei de diretrizes e bases da educação, Lei 9.394/1996 (LGL\1996\91), artigo 3º, incisos I e IX.

23 .XIMENES, Salomão Barros. O conteúdo jurídico do princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade do ensino: uma contribuição desde a teoria dos direitos fundamentais. Educ. Soc., Campinas, v. 35, n. 129, p. 1027-1051, out-dez, 2014. Disponível em: [www.scielo.br/pdf/es/v35n129/0101-7330-es-35-129-01027.pdf]. Acesso em: 20.09.2020.

24 .XIMENES, Salomão; CÁSSIO, Fernando; PELLANDA, Andressa e BRAZ, MARINA. A discriminação no ensino não presencial em tempos de pandemia. Publicado em 16.6.2020. Disponível em: [www.nexojornal.com.br/ensaio/debate/2020/A-discrimina%C3%A7%C3%A3o-no-ensino-n%C3%A3o-]. Acesso em: 20.09.2020.

25 .Disponível em:

www.todospelaeducacao.org.br/conteudo/Filhos-em-casa-como-as-familias-podem-apoiar-a-aprendizag
Acesso em: 20.09.2020.

26 .Disponível em:



[https://hundred-cdn.s3.amazonaws.com/uploads/report/file/15/hundred_spotlight_covid-19_digital.pdf]
Acesso em: 20.09.2020.

27 .Conferir: NASCIMENTO, Amauri Mascaro Nascimento. Curso de direito do trabalho. São Paulo: Ed. Saraiva. 2009. p. 11.

28 .OLIVEIRA NETO, Célio Pereira. Trabalho em ambiente virtual. Causas, efeitos e conformação. São Paulo: LTr. 2018. p. 15.

29 .OLIVEIRA NETO, Célio Pereira. Op. cit., p. 17.

30 .OLIVEIRA NETO, Célio Pereira. Op. cit., p. 22.

31 .OLIVEIRA NETO, Célio Pereira. Op. cit., p. 27.

32 .AGUIAR, Antonio Carlos. Direito do Trabalho 2.0. Digital e Disruptivo. São Paulo: Ed. LTr. 2018. p. 78-79.

33 ."A chamada quarta revolução industrial, por sua vez, teria começado na virada deste século e tem se construído a partir da revolução digital. Ela se caracteriza essencialmente por uma internet ubíqua e móvel, por sensores e dispositivos cada vez mais baratos e menores e pelo desenvolvimento da inteligência artificial" MAGRANI, Eduardo. A internet das coisas. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018. p. 79.

34 .DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 18. ed. São Paulo: Ed. LTr. 2019. p. 614.

35 .JARDIM, Silvia. Depressão e trabalho: ruptura de laço social. Rev2q. bras. saúde ocup, São Paulo, v. 36, n. 123, jan.-june 2011. Disponível em:
[<http://dx.doi.org/10.1590/S0303-76572011000100008>], Print version
ISSN 0303-7657 – pesquisa no site: 09.2020.

36 .Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2020000100501]. Seção Temática: Contribuições da psicologia no contexto da pandemia da Covid-19 – Saúde mental e intervenções psicológicas diante da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) – Estud. psicol. (Campinas), v. 37, 2020 Epub May 18, 2020.

37 .Disponível em:

[<https://exame.com/tecnologia/44-dos-brasileiros-relataram-mais-burnout-durante-pandemia-diz-micro>]

38 .Disponível em:

[DispoDDDi[<https://valor.globo.com/financas/noticia/2020/09/18/bradesco-fecha-acordo-com-funcionarios>]
Notícias de 18.09.2020.

39 .Preâmbulo da Constituição da OIT, fixado no Tratado de Versalles: "Considerando que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social; Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em



perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio 'para igual trabalho, mesmo salário', à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e

outras medidas análogas; Considerando que a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios. Disponível em:

[www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/

40 .Disponível em:

[www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcmsp5/

41 .Conferir: MASCHIETTO, Leonel. Direito ao descanso nas relações de trabalho. Trabalho aos domingos como elemento de dissolução da família e restrição do direito ao lazer. São Paulo: Ed. LTR. 2015.

42 .CASSAR, Voglia Bomfim. Direito do trabalho de acordo com a reforma trabalhista e a MP 808/2017 (LGL\2017\10001). 15. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017. p. 670. São Paulo: Ed. Método, 2018. p. 670.

43 .Disponível em:

[https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2017_coletiva_de_imprensa.pdf]. Acesso em: 05.06.2019.

44 ."Não obstante o uso de tecnologias, como a televisão e o rádio analógicos, equipamentos de reprodução de vídeo e/ ou retroprojetores, as TICs que possibilitam inclusão digital são aquelas que compõem um conjunto de tecnologias de informação e comunicação, reunindo e conectando os processos de aquisição, produção, armazenamento e transmissão em redes informáticas e os mecanismos que interagem com seus recursos. Atualmente, o celular congrega todos esses requisitos" (VOSGERAU, Dilmeire Sant'anna Ramos; BERTONCELLO, Ludhiana. Inclusão digital na infância: o uso e a apropriação das TICs pelas crianças brasileiras. Pesquisa sobre o uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação no Brasil 2005-2009. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), 2010. p. 25-36. Disponível em: [www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/tic-edicao-especial-5anos.pdf]. Acesso em: 05.06.2019.

45 ."A inclusão digital como um processo deve levar o indivíduo à aprendizagem no uso das TIC e ao acesso à informação disponível nas redes, especialmente aquela que fará diferença para a sua vida e para a comunidade na qual está inserido (SILVA et al., p. 32). Dessa forma, ter acesso e conhecimento técnico das TICs não é suficiente" (VOSGERAU, Dilmeire Sant'anna Ramos; BERTONCELLO, Ludhiana. Inclusão digital na infância: o uso e a apropriação das TICs pelas crianças brasileiras. Pesquisa sobre o uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação no Brasil 2005-2009. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), 2010. p. 25-36. Disponível em:



[www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/tic-edicao-especial-5anos.pdf]. Acesso em: 14.09.2020.

46 .“O desenvolvimento e a possibilidade de acesso crescente a essas tecnologias pelas crianças na América do Norte levaram, em 2001, ao nascimento de novos termos, como ‘Imigrantes Digitais’ e seu oposto ‘Nativos Digitais’, utilizados por Marc Prensky (2001, 2005), consultor de tecnologias voltadas para o desenvolvimento de jogos, que sugere que os nascidos após 1982, crescidos envoltos pela evolução da web e das tecnologias digitais, são os nativos digitais que necessitam de escolas, professores, recursos e estratégias de ensino distintas daqueles que nasceram no século precedente, pois aprendem, trabalham e se socializam de forma diferente. Já os imigrantes digitais são aqueles que, tendo nascido em período anterior, necessitam de muito esforço e investimento pessoal para se adaptarem à era digital. Essa classificação, não sustentada ainda em pesquisas, tem causado muita polêmica no meio acadêmico. Diferentes pesquisadores, como Bennett, Maton e Kervin (2008), após realizarem revisões teóricas sobre os impactos das tecnologias no contexto educacional, concluem que existem poucas evidências que suportem essa divisão, e que seriam necessárias pesquisas empíricas a longo prazo para que se pudesse efetivamente verificar o impacto dessas tecnologias na aprendizagem de adultos e crianças. Não obstante, o estudo realizado por Bullen et al. (2009), abarcando alunos de graduação de uma Escola Politécnica no Canadá, conclui que o conhecimento e a apropriação das tecnologias para aprendizagem não se associa a gerações ou idades, mas à importância acordada às tecnologias pelo professor ou organizadas para o curso” (VOSGERAU, Dilmeire Sant’anna Ramos; BERTONCELLO, Ludhiana. Inclusão digital na infância: o uso e a apropriação das TICs pelas crianças brasileiras. Pesquisa sobre o uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação no Brasil 2005-2009. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), 2010. p. 25-36. Disponível em: [www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/tic-edicao-especial-5anos.pdf]. Acesso em: 14.09.2020.

47 .“Ter acesso à tecnologia de informação e comunicação e utilizar seus recursos com certa proficiência para obter informações tanto pode indicar ação de um usuário consumidor passivo como de um usuário crítico. Assim, ler telas, apertar teclas, utilizar programas computacionais com interfaces gráficas, dar ou obter respostas do computador, está para a inclusão digital de forma à alfabetização no sentido de identificação das letras” ALMEIDA, M. E. B. Letramento digital e hipertexto: contribuições à educação. In: PELLANDA, N. M. C.; SCHLÜNZEN, E. T. M.; SCHLÜNZEN JUNIOR, K. (Orgs.). Inclusão digital: tecendo redes afetivas/cognitivas. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2005.

48 .VERONESE, Josiane Rose Pettry. Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito cidadão. In: Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas. Uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. WOLKMER, Antonio Carlos. LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). São Paulo: Saraiva, 2003. p. 33-34.

49 .MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador. 2. ed. São Paulo: Ed. LTr. 2006. p. 23.

50 .Disponível em: [www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/dados-nacionais].

51 .Disponível em: [<https://ces.ibge.gov.br/base-de-dados/metadados/mps/anuario-estatistico-de-acidentes-do-trabalho-a>]

